

 <p>GOVERNADOR <b>Cláudio Bomfim de Castro e Silva</b></p>	<p>*SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Andre Luiz Nahass</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Jose Ricardo Ferreira de Brito</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Alex Sandro Pedrosa Grillo</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Julio Cesar Saraiva</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Alessandro Pitombeira Carraçena</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Sávio Luis Ferreira Neves Filho</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i></p> <p>CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Jurandir Lemos Filho</i></p> <p>GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>Edu Guimarães de Souza</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Patricque Welber Atela de Faria</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Antonio Ferreira Pedregal Filho</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA <i>Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira</i></p> <p>SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>Luanna Santos Cariri</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA <i>Nicola Moreira Miccione (Interino)</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Rogério Martins Pires Amorin</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E JUVENTUDE <i>Gelby Luis Justo Lima</i></p> <p>PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i></p>
---	--

GOVERNO DO ESTADO  
www.rj.gov.br

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	
Gabinete do Governador.....	
Governadoria do Estado.....	
Gabinete do Vice-Governador.....	
Vice-Governadoria do Estado.....	

### ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil.....	
Gabinete do Governador.....	
Governo.....	
Planejamento e Gestão.....	
Fazenda.....	
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	
Infraestrutura e Obras.....	
Polícia Militar.....	
Polícia Civil.....	
Administração Penitenciária.....	
Defesa Civil.....	
Saúde.....	
Educação.....	
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	
Transportes.....	
Ambiente e Sustentabilidade.....	
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	
Cultura e Economia Criativa.....	
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	
Esporte e Lazer.....	
Turismo.....	
Cidades.....	
Controladoria Geral do Estado.....	
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	
Trabalho e Renda.....	
Envelhecimento Saudável.....	
Assistência à Vítima.....	
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	
Justiça.....	
Defesa do Consumidor.....	
Ação Comunitária e Juventude.....	
Procuradoria Geral do Estado.....	

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	

### LEI Nº 9702 DE 01 DE JUNHO DE 2022

ALTERA-SE A LEI ESTADUAL Nº 921, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1985, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DOS ATRATIVOS E DAS ÁREAS ESTADUAIS DE INTERESSE TURÍSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclua-se a alínea "r" ao inciso III, Art.1º-A da Lei nº 921, de 11 de novembro de 1985, com a seguinte redação:

"r) Turismo Histórico. (NR)"

Art. 2º - Inclua-se o inciso XVIII ao § 1º do Art.1º-A da Lei nº 921, de 11 de novembro de 1985, com a seguinte redação:

"Art. 1-A. (...)

§ 1º (...)

XVIII - Turismo Histórico - tem como objetivo promover o amplo acesso aos sítios reconhecidos como patrimônio histórico, pelos órgãos municipais, estadual e federal responsáveis pela preservação do patrimônio cultural, desde quando o Brasil era habitado pelos povos nativos, passando pelo período monárquico e republicano, aproveitando a potencialidade do Rio de Janeiro como centro histórico nacional, até a mudança da capital federal para Brasília. (NR)"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2022

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 4374-A/2021  
Autoria do Deputado: Anderson Moraes.

Id: 2398055

### LEI Nº 9703 DE 01 DE JUNHO DE 2022

ALTERA O PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.525/2021.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo terceiro do artigo 2º da Lei nº 9.525/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 3º - O pedido de ingresso ao programa poderá ser apresentado até 31 de dezembro de 2022."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2022

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 5850/2022  
Autoria dos Deputados: Lucinha, Luiz Paulo, Márcio Pacheco e Subtenente Bernardo.

Id: 2398056

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 9700 DE 01 DE JUNHO DE 2022

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA DAS TORCIDAS ORGANIZADAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o Dia das Torcidas Organizadas, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 (treze) de dezembro.

Art. 2º - O anexo da Lei Estadual nº 5.645, de 06 de Janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DEZEMBRO

(...)

13 - DIA DAS TORCIDAS ORGANIZADAS.

(...)"

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2022

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 5649/2022  
Autoria dos Deputados: André Ceciliano, Zeidan e Carlos Minc.

Id: 2398053

### LEI Nº 9701 DE 01 DE JUNHO DE 2022

CRIA O PROGRAMA DE CAPOTERAPIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Capoterapia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Considera-se Capoterapia a prática de terapia corporal inspirada nos movimentos e na musicalidade da capoeira, com a utilização de elementos lúdicos e culturais, e respeitando a condição física, as potencialidades, os limites e as características psicológicas e individuais de cada participante, voltada especialmente para as pessoas da terceira idade.

Art. 2º - São princípios orientadores da Capoterapia:

I - o exercício da Capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência e confiabilidade, com fundamento na qualificação profissional de quem a exerce e na respectiva certificação;

II - proteção da saúde e promoção do bem-estar de seus praticantes;

III - complementaridade entre as diversas áreas da saúde;

IV - metodologia fundamentada no âmbito histórico dos símbolos da cultura brasileira através de elementos lúdicos;

V - resgate da memória afetiva através do folclore brasileiro, das tradições culturais e das cantigas populares.

Art. 3º - São objetivos do presente Programa:

I - difundir o conhecimento a respeito da Capoterapia;

II - universalizar e democratizar a prática da Capoterapia em todo o Estado do Rio de Janeiro;

III - promover a saúde física e mental, bem como a melhoria da qualidade de vida de seus praticantes;

IV - socialização entre os praticantes;

V - prevenção de doenças cardiovasculares, respiratórias, locomotoras e psicológicas;

VI - estimular a prática de hábitos saudáveis relacionados à atividade física, alimentação, higiene e lazer;

VII - o incentivo à utilização de ambientes públicos, como escolas, parques e praças, como locais propícios para a prática da Capoterapia;

VIII - a celebração de parcerias visando a realização da Capoterapia em espaços privados.

Art. 4º - Compete aos profissionais da Capoterapia:

I - praticar os atos pertinentes à Capoterapia, respeitando as limitações pessoais de cada aluno;

II - observar as limitações de cada área das práticas integrativas;

III - acatar as determinações dos órgãos superiores da saúde e do trabalho;

IV - exercer a Capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência, confiabilidade, zelo, probidade e decoro;

V - obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e a legislação em vigor;

VI - preservar a honra, o prestígio e as tradições das práticas;

VII - respeitar os valores morais e a intimidade dos usuários e da pessoa idosa.

Art. 5º - Reconhece o Instituto Brasileiro de Capoterapia (IBC) como instituição capacitada para o treinamento e formação dos profissionais de Capoterapia.

Parágrafo Único - O reconhecimento do Instituto Brasileiro de Capoterapia a que se refere o caput deste artigo não impede que outras associações e entidades do Terceiro Setor legalmente formalizadas, habilitadas e capacitadas possam promover o treinamento e a formação dos profissionais da Capoterapia.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com instituições públicas ou privadas visando a aplicação da presente Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2022

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 4495/2021  
Autoria do Deputado: Wellington José.

Id: 2398054